

Alan Costa  
1

724  
Rosa

## I-RELATÓRIO

1. Entre [redacted] A  
[redacted], por um lado, e [redacted] S.A., e [redacted] R  
[redacted], por outro, foi celebrado em 04/12/95 um contrato de uso de insígnia [redacted].

Na cláusula 15.5. estipulava-se que as questões decorrentes da interpretação ou execução do mesmo contrato seriam resolvidas por um tribunal arbitral. Invocando o incumprimento do dito contrato, a [redacted] submeteu o diferendo ao tribunal arbitral que, a funcionar no Supremo Tribunal de Justiça, ficou a ser constituído pelo conselheiro jubilado Américo Fernando de Campos Costa, como árbitro-presidente, pelo conselheiro jubilado Arménio Hall e pelo Doutor Basílio Horta, como árbitros-adjuntos.

O litígio tem por objecto apreciar o eventual incumprimento definitivo do contrato de uso e insígnia de 04/12/95 e suas consequências.

Proposta a acção pela [redacted] A, a [redacted] e [redacted] contestaram, mas esta peça acabou por ser desentranhada ao abrigo do art.37º/3 do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial, em virtude de os RR. não terem feito o preparo da sua responsabilidade.

Cumprido o disposto no art. 16º/d) da Lei nº 31/86, cabe agora decidir, salientando-se que o tribunal se encontra a funcionar com toda a regularidade, uma vez que, apesar de os RR não terem recebido as cartas destinadas à constituição do tribunal arbitral, de harmonia com a cláusula 15.3. do contrato de uso de insígnia, são consideradas válidas e eficazes as cartas com registo e aviso de recepção expedidas para os endereços constantes do mesmo contrato.

## II-FUNDAMENTOS

### A-Os factos

2. Devido à falta de contestação, o tribunal considera assentes os seguintes factos:

1º. A A. é uma sociedade anónima por acções que, após cisão, resultou da transformação e mudança de denominação comercial da sociedade por quotas [redacted] Lda.;

2º. A A. é a detentora de todos os direitos e acções da [redacted] Lda.;

3º. É a A. dona de uma acção na sociedade R., [redacted].

4º. Da sociedade Supernelas é também sócio o R. [redacted], o qual detém as acções correspondentes à maioria do capital social;

5º. A. e R.R. são partes nos contratos de uso de insígnia de [redacted], de 04/12/95, e do contrato de adesão de 17/01/95, contratos que contêm as

Alfambordo  
2

725

Pinheiro

cláusulas que figuram nos documentos 4 e 5, juntos com a petição inicial da A.;

- 6º. A A. dedica-se à actividade de distribuição de produtos alimentares e não alimentares de primeira necessidade, em grande escala;
- 7º. A A., que se encontra integrada num grande e conhecido grupo de distribuição a operar em vários países da Europa há mais de 40 anos, o grupo [REDACTED], celebra com sociedades autónomas, contratos de "franchising" denominados contratos de uso de insígnia;
- 8º. Os contratos referidos no artigo anterior atribuem às ditas sociedade, que assim se associam à A., o direito de uso de uma das insígnias, cujos direitos de exploração em Portugal pertencem, em exclusivo, à A., entre as quais se incluem as insígnias [REDACTED] e [REDACTED];
- 9º. No exercício da sua actividade, a A. aceitou celebrar com os RR. um contrato de uso de insígnia ou "franchising", por via do qual se criaram entre a A. e os RR. laços comerciais de interdependência;
- 10º. Por via do referido contrato, a [REDACTED] ficou autorizada a usar uma das insígnias do grupo a que A pertence, a insígnia [REDACTED], o que lhe conferiu nomeadamente a garantia antecipada de clientela assegurada, logo a partir do primeiro dia de abertura;
- 11º. A [REDACTED] beneficiou de todo o "know how" e experiência do grupo [REDACTED], que organizou as formações comerciais e lhe colocou à disposição estudos de mercado, sistemas pré-estudados de informática, marketing, publicidade, aprovisionamentos, etc.;
- 12º. Ficaram à disposição da [REDACTED] a garantia de fornecimento constante e a preços iguais aos praticados nos pontos de venda [REDACTED] ou [REDACTED] do resto do país de uma infinidade de produtos, muitos deles conhecidos, apreciados e preferidos de grande quantidade de clientes;
- 13º. O R. [REDACTED] ficou também com a possibilidade de gerir muitos dos sectores da organização da A., pois que os sócios e gerentes ou administradores das sociedades associadas ao grupo da A., atenta tal qualidade, participam, nos termos contratuais, no chamado regime de "tiers temp" em tal gestão;
- 14º. Em contrapartida de tais vantagens e de outras contratualmente estabelecidas, os R.R., que por via dos referidos contratos se associaram à A., ficaram durante um certo período de tempo (10 anos), dentre outras vinculações, obrigados a:
  - abasteceram-se preferencialmente, embora só em caso de igualdade de condições de preço, nas sociedades afiliadas da A., que se dedicam de modo especializado à produção e distribuição da enorme variedade de bens comercializáveis;

Apontamentos  
3

726

*[Handwritten signature]*

- não permitir, sem prévia autorização escrita da A., que outra empresa (sociedade ou indivíduo), explorasse o negócio no local de implantação do mesmo;
- a assegurar [redacted] por todos os meios a unidade do Grupo [redacted] e a não dar azo por qualquer forma, acto ou procedimento, ao desmantelamento do mesmo;
- a evitar que o ponto de venda a cuja exploração acederam somente pelas vantagens advenientes do uso da insígnia da A. pudesse vir a ser, por qualquer modo, explorado pela concorrência;
- a garantir a confidencialidade de todo "know how" comercial, informático, de publicidade e "marketing", e estratégico pertencente ao grupo [redacted] e por este a si disponibilizado;
- a não alienar qualquer dos seus activos, nomeadamente o seu estabelecimento comercial e o edifício onde exercesse o seu comércio, sem reconhecimento à A. de um direito de preferência;
- a que o R. [redacted] tivesse em todos os momentos de vigência do contrato de uso de insígnia, enquanto sócio da [redacted], um número de votos que lhe assegurasse o controlo de todas as deliberações sociais.

15°. O R. [redacted], na qualidade de detentor do capital da [redacted] R., por via do contrato de uso de insígnia se associou à A., para além de também ser parte no mesmo, subscreveu com esta um contrato de adesão ao Grupo [redacted], por via do qual ficou vinculado a:

- não alienar as posições no capital social que detivesse, sem prévio consentimento da A., a qual goza de um direito de preferência na sua aquisição;
- participar na gestão de vastos sectores da organização da A.;
- informar a A. de quaisquer alterações na administração da [redacted] R., sendo certo que alterações desta que importassem a destituição do aderente (sócio fundador) conferiam à A. o direito à rescisão dos contratos (de uso de insígnia e de adesão);

16°. Os R.R. não cumpriram as obrigações para si advenientes do referido contrato de uso de insígnia;

17°. A [redacted] R. procedeu, no dia 01/10/98, ao trespasse do seu estabelecimento comercial a favor da sociedade [redacted] - [redacted] S.A.;

- Amador  
4 727  
Rui
- 18°. Esta sociedade [REDACTED] é do grupo de distribuição [REDACTED] concorrente directo da A., que opera sob as insígnias "[REDACTED]", "[REDACTED]" e "[REDACTED]";
  - 19°. No dia 01/10/98 procederam também, a favor da [REDACTED] – Imobiliária Comércio e Turismo S.A., à venda do imóvel onde estava instalado o estabelecimento comercial;
  - 20°. Os contratos referidos nos artºs 17º e 19º foram outorgados sem ter sido oferecida a preferência à A.;
  - 21°. Durante a execução do contrato de uso da insígnia, A. tinha direito a haver da [REDACTED], e como contrapartida das vantagens para esta advenientes do uso de insígnia, um montante mensal (royalty), que corresponde a 0,50% do volume de negócios atingido pela [REDACTED], durante o mês anterior;
  - 22°. O volume anual médio de negócios da [REDACTED] durante o período de tempo de 90 meses em que esteve associada à A., foi de 619.813.000\$00 e, em tal período, o volume foi sempre crescendo de ano para ano.
  - 23°. A título de royalties deixados de receber durante os referidos 90 meses, a A. perdeu 26.865\$00;
  - 24°. A entrada da [REDACTED], para o Grupo liderado pela A., implicou o pagamento de uma determinada quantia, a título de jóia;
  - 25°. Apesar de contratualmente a obrigação de entrada se tenha constituído para a [REDACTED] na data de assinatura do contrato, a jóia só passou a ser exigível no momento de cessação do mesmo;
  - 26°. A [REDACTED] teve, nos últimos três anos de vigência do contrato celebrado com a A., um volume anual médio de negócios de 619.813.000\$00.

### B- O Direito

3. Os factos descritos no número antecedente constituem violações do clausulado nos arts. 1º, nºs 1 e 2, 5º, nºs 7 e 23 e 10º, nºs 1 e 2 do contrato de uso de insígnia e nos arts. 4º, 5º, nº 1, 6º e 8º do contrato de adesão. Daí assistir o direito de resolução pela A a coberto do art. 12º do contrato de uso de insígnia, bem como à indemnização pelos prejuízos causados pelos RR (art. 798º do CC). Feitas as contas, a A tem de receber dos RR a quantia de 26 865 000\$, a título de royalties que deixou de receber durante 90 meses, mais a importância da jóia no montante de 22 447 000\$

*Luís*

## III-DECISÃO

4. O tribunal arbitral julga a acção provada e procedente e, nessa conformidade, condena solidariamente os RR [REDACTED] e [REDACTED] a pagar à A. [REDACTED] a importância de 49 312 000\$, acrescida dos juros de mora desde a citação e até integral pagamento à taxa em vigor, declarando resolvido o contrato de uso de insígnia de 04/12/95.

Os RR vão condenados solidariamente nos honorários e encargos administrativos, reduzindo o valor dos honorários a 25%.

Notifique o presente acórdão e oportunamente proceda ao depósito na secretaria-geral do Tribunal Judicial de Lisboa e à respectiva notificação nos termos do art.24º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Lisboa, 14/01/2000

*António de Fátima*  
*[Signature]*  
*[Signature]*